



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.**

Cria o Centro Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DO CENTRO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL**

Art. 1º Fica criado o Centro Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CEMBEA, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade técnica sanitária, incluindo:

- I – vigilância de zoonoses;
- II – protocolos sanitários;
- III – acompanhamento epidemiológico;
- IV – normatização técnica;
- V – supervisão veterinária quando envolver risco à saúde pública.

§ 2º As Secretarias atuarão de forma integrada mediante cooperação permanente.

Art. 2º O Centro terá como objetivos:

I – realizar o recolhimento excepcional, seletivo e tecnicamente justificado de animais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- II – promover atendimento veterinário básico;
- III – executar programas de esterilização;
- IV – promover adoção responsável;
- V – desenvolver ações educativas.

Art. 3º A política municipal de proteção e bem-estar animal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade e bem-estar animal;
- II – prevenção do abandono;
- III – guarda responsável;
- IV – controle populacional humanitário;
- V – proteção da saúde pública;
- VI – transparência e participação social;
- VII – responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade.

**CAPÍTULO II  
DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS**

Art. 4º O recolhimento de animais pelo Poder Público será excepcional, seletivo e devidamente justificado, priorizando situações que representem risco à saúde pública, à segurança coletiva ou ao bem-estar do próprio animal, observados, conforme avaliação técnica, os seguintes critérios prioritários:

- I – animais errantes sem identificação e sem responsável conhecido, encontrados em vias públicas ou locais de uso comum;
- II – animais em estado evidente de enfermidade grave, debilidade extrema, sofrimento ou risco iminente de morte;



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

III – animais envolvidos em ocorrência de agressão, acidentes, zoonoses ou situações que representem risco sanitário;

IV – animais vítimas de abandono, maus-tratos ou mantidos em condições incompatíveis com o bem-estar animal;

V – animais de grande porte soltos em vias públicas ou em locais que ofereçam risco à segurança viária.

§ 1º É vedado o recolhimento indiscriminado, bem como aquele motivado exclusivamente por conveniência administrativa.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser priorizada a identificação do tutor e a adoção de medidas de responsabilização, antes do recolhimento.

Art. 5º É expressamente vedado ao Poder Público o recolhimento de animais nas seguintes hipóteses:

I – quando solicitado por mera conveniência, comodidade ou interesse particular do tutor ou responsável;

II – quando caracterizada tentativa de abandono voluntário ou transferência indevida da responsabilidade de guarda ao Município;

III – quando motivado exclusivamente por incapacidade econômica do tutor, ressalvadas as hipóteses de programas públicos específicos de assistência, devidamente regulamentados.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não afasta a aplicação das medidas administrativas, sanitárias e sancionatórias cabíveis ao tutor ou responsável, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DA PERMANÊNCIA E DESTINAÇÃO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 6º Os animais recolhidos permanecerão sob guarda do Centro Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, contado da data de ingresso, período durante o qual deverão ser adotadas medidas para localização do tutor e promoção de adoção responsável.

§ 1º Durante o prazo de permanência, o Município deverá assegurar ampla divulgação do animal recolhido, por meio de canais oficiais, redes sociais institucionais e outros meios disponíveis.

§ 2º Identificado o tutor, a restituição do animal ficará condicionada:

- I – à comprovação de propriedade ou responsabilidade;
- II – à regularização cadastral, quando exigida;
- III – ao pagamento das despesas e penalidades eventualmente aplicáveis;
- IV – à assinatura de termo de responsabilidade.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido ou ampliado por avaliação técnica, quando houver risco sanitário, necessidade clínica ou interesse do bem-estar animal.

Art. 7º A destinação dos animais recolhidos observará, obrigatoriamente, a seguinte ordem de prioridade:

- I – restituição ao tutor ou responsável legal devidamente identificado;
- II – encaminhamento para adoção responsável, mediante avaliação sanitária e comportamental;
- III – devolução ao território de origem, exclusivamente para cães e gatos comunitários, após esterilização, identificação e avaliação técnica, desde que não ofereçam risco à saúde pública, à segurança coletiva ou ao próprio animal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 1º É vedada a destinação de animais a pessoas que possuam histórico de maus-tratos, abandono ou infrações à legislação de proteção animal.

§ 2º A permanência do animal sob guarda do Poder Público deverá ocorrer pelo tempo estritamente necessário à sua destinação adequada.

Art. 8º A eutanásia somente será admitida em caráter excepcional, mediante laudo técnico fundamentado e quando esgotadas as alternativas terapêuticas, nas seguintes hipóteses:

- I – sofrimento intenso, irreversível e incompatível com o bem-estar do animal, atestado por médico-veterinário;
- II – risco sanitário relevante e comprovado à saúde pública;
- III – diagnóstico de zoonose grave incurável ou de controle sanitário obrigatório, conforme normas técnicas vigentes.

§ 1º O procedimento deverá ser realizado exclusivamente por médico-veterinário, mediante métodos humanitários reconhecidos pela medicina veterinária e pelas normas do sistema profissional competente.

§ 2º É expressamente vedada a eutanásia como método de controle populacional.

§ 3º Todo procedimento deverá ser registrado em prontuário ou sistema oficial, contendo identificação do animal, motivação técnica e responsável pelo ato.

**CAPÍTULO IV  
DOS PROGRAMAS PERMANENTES**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 9º O Município implantará programas permanentes de:

- I – esterilização cirúrgica gratuita;
- II – identificação e cadastro de animais;
- III – educação em guarda responsável;
- IV – incentivo à adoção;
- V – prevenção ao abandono;
- VI – responsabilização do tutor;
- VII – monitoramento sanitário.

**CAPÍTULO V  
DA GUARDA RESPONSÁVEL**

Art. 10. Considera-se guarda responsável o conjunto de práticas que asseguram ao animal condições adequadas de bem-estar físico, sanitário e comportamental, bem como a prevenção de riscos à saúde pública e à segurança coletiva.

Art. 11. O tutor responderá objetivamente pelos danos causados pelo animal a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**CAPÍTULO VI  
DAS RESPONSABILIDADES DO TUTOR**

Art. 12. Constituem deveres do tutor ou responsável pelo animal, sem prejuízo de outras obrigações legais:

- I – manter o animal sob guarda responsável, em condições que impeçam fuga, acidentes, agressões ou riscos à coletividade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

II – assegurar alimentação adequada, água potável, abrigo compatível com as necessidades da espécie, bem como condições de higiene, conforto e proteção contra intempéries;

III – garantir assistência veterinária preventiva e curativa sempre que necessária;

IV – cumprir os programas oficiais de vacinação, controle sanitário e prevenção de zoonoses;

V – adotar medidas que impeçam a reprodução descontrolada, conforme as diretrizes dos programas públicos;

VI – impedir a circulação do animal solto em vias e logradouros públicos;

VII – zelar para que o animal não seja submetido a abandono, negligência, maus-tratos, abuso ou exploração.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará o tutor às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 13. É vedado ao tutor ou responsável:

I – abandonar animal em vias públicas, imóveis, áreas rurais, estabelecimentos ou qualquer outro local;

II – manter o animal em condições insalubres, sem abrigo adequado ou privado de alimentação e água;

III – praticar ou permitir maus-tratos, abuso, crueldade ou qualquer forma de sofrimento;

IV – acorrentar ou manter permanentemente restrito de forma que prejudique seu bem-estar;

V – utilizar o animal para atividades ilícitas, rinhas, práticas violentas ou exploração incompatível com sua natureza;

VI – deixar animais soltos em vias públicas, especialmente os de grande porte;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

VII – transferir ao Poder Público a responsabilidade pela guarda do animal sem amparo legal.

**CAPÍTULO VII  
DAS PENALIDADES**

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o rol de infrações administrativas e respectivas penalidades, incluindo advertência, multa, apreensão de animal e outras medidas cabíveis.

**CAPÍTULO VIII  
DO CREDENCIAMENTO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS**

Art. 15. Fica criado o Credenciamento de Protetores Independentes de Animais do Município de Osório, que será instituído por meio de chamamento público, o qual estabelecerá as exigências mínimas para inscrição e participação do programa, bem como benefícios concedidos pela municipalidade aos protetores cadastrados.

**CAPÍTULO IX  
DO REGISTRO MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 16. Fica instituído o Registro Municipal de Identificação de Animais – RMIA, destinado ao cadastramento, identificação e controle dos animais domésticos no âmbito do Município, bem como à responsabilização de seus tutores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 1º O RMIA constitui instrumento preferencial e progressivamente obrigatório para tutores de cães, gatos e equinos, sendo requisito para a regularização e manutenção da guarda do animal.

§ 2º Os dados e informações coletados integrarão base única de dados, a ser mantida e gerida pelo Poder Executivo, assegurada a unicidade cadastral, a rastreabilidade das informações e a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A cada animal cadastrado será atribuído número individual e intransferível de identificação, vinculado ao respectivo microchip ou outro método oficial de identificação permanente adotado pelo Município.

§ 4º Somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser registradas como tutores no sistema.

§ 5º O cadastro deverá conter, no mínimo:

- I – identificação completa do tutor;
- II – endereço e meios de contato;
- III – dados do animal, incluindo espécie, raça, sexo, idade aproximada e condição sanitária;
- IV – histórico de vacinação e esterilização, quando houver.

§ 6º O tutor deverá manter os dados cadastrais atualizados, comunicando ao órgão competente, no prazo definido em regulamento:

- I – mudança de endereço;
- II – transferência de tutela;
- III – desaparecimento, morte ou doação do animal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 17. O Poder Executivo deverá implementar o sistema do RMIA no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O Município poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a implantação e operacionalização do registro.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir programas de identificação gratuita ou subsidiada para tutores de baixa renda, animais comunitários e animais resgatados.

**CAPÍTULO X  
DO PROGRAMA DE RAÇÃO, MEDICAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS  
DOMÉSTICOS**

Art. 18. Fica instituído o Programa Banco de Ração, Medicamentos e de Utensílios para Animais Domésticos no Município de Osório, com a finalidade de apoiar a guarda responsável, prevenir o abandono e promover o bem-estar animal.

Art. 19. Constituem objetivos do Programa:

I - receber, em doação, rações, medicamentos e utensílios destinados a animais domésticos, desde que em condições adequadas de uso e consumo, provenientes de:

- a) pessoas físicas;
- b) pessoas jurídicas de direito privado;
- c) fabricantes, produtores e estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- d) apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública municipal, estadual ou federal, observadas as disposições legais aplicáveis;
- e) órgãos e entidades públicas.

II – promover a adequada triagem, armazenamento e destinação dos itens arrecadados aos beneficiários do Programa.

Parágrafo único. É expressamente proibida a comercialização, troca ou qualquer forma de utilização lucrativa dos produtos recebidos.

Art. 20. A distribuição das doações será realizada mediante avaliação técnica do órgão municipal competente pela política de bem-estar animal, observando critérios de prioridade e vulnerabilidade, e destinada a:

- I – protetores independentes previamente credenciados por meio de chamamento público vigente;
- II – pessoas cadastradas em programas municipais relacionados à terapia assistida por animais;
- III – organizações da sociedade civil voltadas à proteção animal, devidamente constituídas e com atuação regular no Município;
- IV – pessoas em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos nacionais, que possuam cães ou gatos sob sua guarda.

Art. 21. O recebimento, armazenamento e distribuição dos itens observarão, obrigatoriamente:

- I – condições adequadas de conservação e higiene;
- II – prazo de validade vigente, quando aplicável;
- III – identificação de origem e rastreabilidade, incluindo lote, data de fabricação e data de vencimento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

IV – integridade das embalagens e segurança sanitária.

Art. 22. O Poder Executivo disponibilizará, em meio eletrônico oficial, as orientações para recebimento, triagem, armazenamento e distribuição das doações.

Art. 23. Toda doação deverá ser formalizada mediante termo próprio de doação e termo de recebimento, devidamente assinados e registrados pelo órgão responsável.

Art. 24. A periodicidade da distribuição dos itens dependerá da disponibilidade de estoque e da avaliação técnica da necessidade dos beneficiários.

Art. 25. O órgão gestor do Programa deverá publicar, semestralmente, relatório de transparência contendo:

- I – quantitativo de doações recebidas;
- II – origem das doações;
- III – destinação dos itens;
- IV – número de beneficiários atendidos.

Art. 26. Os itens, insumos e materiais recebidos por meio de doações poderão ser utilizados pelo Centro Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CEMBEA, sempre que necessário ao atendimento das atividades institucionais, especialmente para alimentação, tratamento, manejo e bem-estar dos animais acolhidos, bem como para apoio às ações e programas de proteção animal desenvolvidos pelo Município.



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Parágrafo único. A utilização dos itens pelo CEMBEA deverá ser devidamente registrada e observar critérios de necessidade, eficiência e interesse público.

Art. 27. Fica vedada a distribuição de medicamentos sujeitos a controle especial sem prescrição veterinária.

### **CAPÍTULO XI DA GESTÃO E TRANSPARÊNCIA**

Art. 28. Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Município poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos jurídicos com:

- I – instituições de ensino superior, centros de pesquisa e universidades em apoio aos programas permanentes previstos no art. 8º desta Lei;
- II – organizações da sociedade civil e entidades de proteção e bem-estar animal;
- III – clínicas, hospitais e profissionais da medicina veterinária;
- IV – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas municipal, estadual e federal;
- V – empresas privadas e entidades de classe, observada a legislação vigente.

§ 1º As parcerias poderão contemplar, entre outras ações:

- I – atendimento veterinário e campanhas de esterilização;
- II – programas de educação para guarda responsável;
- III – identificação e registro animal;
- IV – ações de resgate, acolhimento e adoção;
- V – capacitação técnica e produção de estudos e dados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 2º É vedada a transferência integral das responsabilidades públicas de proteção animal a entidades parceiras, permanecendo o Município como gestor e fiscalizador das políticas previstas nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo deverá assegurar transparência ativa na gestão da política municipal de proteção e bem-estar animal, mediante divulgação periódica, em meio eletrônico oficial, de:

- I - relatórios de atividades, programas e ações executadas;
- II - dados estatísticos sobre recolhimentos, adoções, esterilizações e atendimentos;
- III - recursos orçamentários aplicados;
- IV - parcerias e convênios firmados;
- V - indicadores de desempenho das políticas públicas;
- VI - lista de animais disponíveis para adoção em tempo real;

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas de forma acessível, atualizada e em linguagem clara à população.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**CAPÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Fica proibida a utilização do Centro como depósito permanente de animais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.204, de 05 de julho de 2000, relativa ao Canil Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que cria o Centro Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo sua organização, competências, diretrizes de atuação e instrumentos de gestão no âmbito do Município de Osório.

A proposição decorre da necessidade concreta de modernização e adequação do modelo municipal de gestão da política pública de proteção animal, diante das transformações jurídicas, sociais, sanitárias e ambientais ocorridas nas últimas décadas.

Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 3.204, de 05 de julho de 2000, que criou o Canil Municipal. Entretanto, tal norma foi elaborada em um contexto histórico no qual predominava um modelo restrito e ultrapassado, centrado basicamente no recolhimento e confinamento de animais, sem contemplar os princípios contemporâneos de bem-estar animal, guarda responsável, controle populacional humanitário e responsabilização efetiva dos tutores.

Desde então, houve significativa evolução normativa e institucional no Brasil, nesse contexto, a legislação vigente mostra-se insuficiente, defasada e incompatível com a realidade atual, não oferecendo instrumentos adequados para enfrentar problemas contemporâneos, tais como:

- aumento do abandono de animais;
- presença de animais errantes e riscos de acidentes;
- controle sanitário e prevenção de zoonoses;
- necessidade de políticas permanentes de esterilização;
- demanda social por ações humanitárias e educativas.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, uma mudança estrutural no modelo de gestão municipal, substituindo o conceito limitado de Canil Municipal por um sistema moderno e integrado, materializado no Centro Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que atuará com foco em:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- proteção e promoção do bem-estar animal;
- atendimento veterinário básico e ações preventivas;
- controle populacional humanitário;
- educação para guarda responsável;
- identificação e responsabilização de tutores;
- integração entre as áreas de meio ambiente e saúde pública.

Dessa forma, torna-se necessária a revogação integral da Lei nº 3.204, de 05 de julho de 2000, a fim de permitir a implementação de um novo modelo institucional, alinhado às diretrizes modernas de gestão pública e às demandas atuais da sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 22 de maio de 2026.

***Romildo Bolzan Júnior***  
*Prefeito Municipal.*